



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304791

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002040-05.2023.8.26.0495, da Comarca de Registro, em que é apelante VALMIR PEREIRA LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1002040-05.2023.8.23.0495

APELANTE: VALMIR PEREIRA LIMA

APELADO: ITAÚ UNIBANCO S/A

ORIGEM: 3ª VARA DO FORO DE REGISTRO

VOTO Nº 14.897

AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA.

INÉPCIA DO RECURSO. NÃO OCORRÊNCIA. *É possível compreender as razões de irresignação do autor e do pedido de reforma, inexistindo violação ao princípio da dialeticidade. Alegação rejeitada.*

CONTRATO DE REFINANCIAMENTO DE EMPRÉSTIMOS. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. VALIDADE DA CONTRATAÇÃO. DISPONIBILIZAÇÃO DO CARTÃO E SENHA À EX-ESPOSA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO BANCO RÉU. *Ação declaratória cumulada com indenização. Sentença de improcedência. Recurso do autor. O autor alegou a realização fraudulenta de contrato de refinanciamento de dois empréstimos que havia legitimamente contratado. Autor que confessou que seu cartão bancário ficava em posse de sua ex-esposa. Culpa exclusiva do consumidor reconhecida. Ausência de nexo causal entre o dano e a atividade bancária. Fraude ligada à ex-esposa, com acesso à senha para movimentação da conta. Ausência de falha na atividade bancária. Ademais, a soma do refinanciamento de ambos os empréstimos era relevante (alcançando aproximadamente R\$ 1.000,00). Difícil compreender como o autor tenha demorado tanto tempo (18 meses) para se dar conta da alegada fraude. Reconhecimento da validade da contratação. Precedentes deste E. Tribunal, incluindo-se da Turma julgadora. Ação julgada improcedente.*

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória cumulada com indenização movida por VALMIR PEREIRA LIMA em face de ITAÚ UNIBANCO S/A.

A r. Sentença (fls. 162/164) julgou **improcedente** a ação, com destaque à seguinte fundamentação acompanhada do dispositivo: *"Aplicando-se a regra da inversão do ônus da prova, cabia à requerida trazer aos autos prova de que o autor contraiu empréstimo. Em contestação, o requerido afirmou que o valor foi depositado na conta do autor e por ele sacado. Às fls.141/142 o banco trouxe aos autos o extrato que evidencia o depósito na conta do autor. O valor, ademais, foi sacado no terminal CA59278, instalado na agência do Banco Itaú de Registro. Às fls.160/161 o autor afirmou que o cartão ficava em poder de sua esposa, com quem litiga em ação de divórcio. Veja-se que o próprio autor foi quem entregou seu cartão a sua esposa, com a respectiva senha, autorizando-a, assim, a usar o instrumento como bem entendesse. Não pode, agora, alegar que não contraiu o empréstimo para se eximir do pagamento das prestações. Pelas razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na Petição Inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. O autor é beneficiário da justiça gratuita. P.I.C."*

O autor interpôs **recurso de apelação** (fls. 167/172). Em síntese, alegou que jamais contratou qualquer refinanciamento de empréstimo, o que foi feito por sua ex-esposa. Pediu a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

O réu ofertou **contrarrazões** (fls. 176/192).

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Ausente o recolhimento de preparo, à vista da gratuidade processual concedida (fls. 111/112).

Libere-se para imediato julgamento virtual. Cuida-se de matéria repetitiva e já conhecida pela Turma julgadora. A apelação e a resposta abordaram exaustivamente os pontos controvertidos. Privilegia-se a efetividade do processo.

1. Violação ao princípio da dialeticidade

Nas contrarrazões, alegou-se a inépcia recursal.

Embora as razões recursais aproximem-se de tais contornos, é possível depreender da apelação as razões da irresignação do autor, bem como o pedido de reforma, inexistindo óbice ao seu recebimento.

Concluindo-se, rejeito a alegação do apelado.

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

2. Demais pontos do recurso

Em sua petição inicial (fls. 1/19), o autor sustentou, em síntese, estar sendo indevidamente cobrado pelo refinanciamento de dois empréstimos anteriormente contratados. Alegou que jamais realizou o referido refinanciamento. Diante de tal quadro, pediu a procedência dos pedidos para declaração de nulidade do negócio jurídico, restabelecimento dos contratos anteriores e para ser indenizado pelos danos morais sofridos.

Em sede de contestação (fls. 37/58), o banco réu arguiu a validade do contrato de refinanciamento – que foi realizado em terminal de autoatendimento, com cartão e senha. Alegou que os valores foram creditados na conta do autor, que realizou diversos saques. Requereu a improcedência da ação.

Passo a analisar os pontos controvertidos e o conjunto probatório.

A controvérsia cinge-se a apurar a responsabilidade pelo refinanciamento de empréstimos que, segundo alegou o autor, não foi por ele realizado.

Os contratos originários (de nºs 000000092201219 e 000000380939595) foram refinanciados em 11/02/2022, para serem pagos em 84 parcelas de R\$ 973,68 (fl. 22 e 102).

Primeiro, restou confesso que o autor cedeu seu cartão e senha para sua ex-esposa, para movimentação da conta.

Eis a manifestação do autor em réplica (fl. 115):

Nobre Julgador, o autor NUNCA FEZ RENEGOCIAÇÃO, visto que não ficava com o cartão de sua aposentadoria, pois, ficava em posse de sua ex- esposa.

E posteriormente, novamente afirmou que seu cartão ficava em posse de sua ex-esposa, com a qual litigava em uma ação de divórcio:

respeitosamente, perante Vossa Excelência, informar que NUNCA FEZ RENEGOCIAÇÃO, visto que não ficava com o cartão de sua aposentadoria, pois, ficava em posse de sua ex- esposa, sendo que ambos estão litigando em uma ação de divórcio.

Deste modo, requer a procedência da ação, pelo fato do autor nunca ter requerido o refinanciamento dos empréstimos.

Significa que o prejuízo somente se efetivou com essa conduta que caracterizava culpa exclusiva do consumidor. Isto é, a causa do prejuízo localizou-se na conduta do autor, ao permitir no âmbito familiar o acesso aos dados, cartão e senha para transações bancárias.

Importante salientar que esta Turma julgadora reconhece, de maneira reiterada, a responsabilidade do banco por movimentações e contratações fraudulentas, quando detectado fortuito interno.

Entretanto, houve uma movimentação na conta do autor com posse de senha, revelando-se, insista-se, a entrega espontânea. E, repito, todo evento danoso se deu no ambiente doméstico de domínio do autor e sua família. Tanto que o autor identificou o fraudador.

Segundo, mesmo que não se cogitasse da culpa exclusiva do consumidor, mas de terceiro (ex-esposa do consumidor), o fortuito seria externo. Essa circunstância de o ilícito se desenvolver todo ele no âmbito doméstico de confiança familiar do consumidor retirava do banco réu qualquer possibilidade da conferência das operações. Até porque tudo foi realizado em harmonia com os procedimentos de empréstimos, em especial manifestação de vontade no refinanciamento com acionamento dos canais adequados e uso de dados e senha.

E terceiro, a soma do refinanciamento de ambos os empréstimos era relevante (alcançando aproximadamente R\$ 1.000,00 mensais). Difícil compreender como o autor tenha demorado tanto tempo (18 meses – conforme afirmado em inicial, fl. 3) para se dar conta da alegada fraude.

Assim, ausente a falha na prestação dos serviços do banco réu, é caso de se reconhecer a validade das contratações.

Em situação semelhante com a presente, confira-se precedente desta Turma julgadora, quando da apreciação da Apelação Cível 1002228-88.2022.8.26.0347, de minha relatoria, julgado em 16/08/2023, cuja ementa a seguir se destaca:

*"AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. (...) CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NÃO RECONHECIDA. VALIDADE DA CONTRATAÇÃO. DISPONIBILIZAÇÃO DA SENHA À FILHA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO BANCO RÉU. O autor alegou a realização fraudulenta de nove empréstimos consignados por sua filha, em seu nome e sem o seu conhecimento. Sentença de improcedência. Recurso do autor. **Culpa exclusiva do consumidor reconhecida. Ausência de nexo causal entre o dano e a atividade bancária. Fraude ligada à filha, com acesso à senha para movimentação da conta. Ausência de falha na atividade bancária. Reconhecimento da validade das contratações.** Ação julgada improcedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO."*

No mesmo sentido, colhem-se os seguintes precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça, destacando-se as ementas pertinentes:

"INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. DANO MORAL – Empréstimo consignado em benefício previdenciário do autor – Contrato firmado eletronicamente – Validade – Alegação de fraude perpetrada pelo filho do autor – Culpa exclusiva da vítima que permitiu o compartilhamento de informações bancárias com seu filho, apontado pelo autor como responsável pela fraude – Ausência de falha na conduta do banco e, portanto, inexistente nexo de causalidade a justificar a inexigibilidade – Sentença de improcedência mantida – Recurso não provido" (Apelação Cível nº 1038033-83.2022.8.26.0224, 13ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador HERALDO DE OLIVEIRA, julgado em 24/05/2023)

"Declaratória c.c. Indenização – Cerceamento de defesa – Não ocorrência – Pretensão de anulação de contratos vinculados à conta da autora e que foram celebrados por seu filho, que tinha a senha – Existência de culpa exclusiva da vítima e de terceiro que rompe o nexo causal e afasta a responsabilidade do réu – Ação julgada improcedente – Sentença corretamente fundamentada – Ratificação nos moldes do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça – Recurso improvido, com majoração dos honorários advocatícios." (Apelação Cível nº 1004040-21.2021.8.26.0568, 17ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador SOUZA LOPES, julgado em 19/10/2022)

"Ação declaratória de inexistência de débitos c.c. reparação por danos morais e repetição de indébito em dobro. Empréstimos bancários. Autora forneceu, espontaneamente, cartão e senha à filha, franqueando-lhe acesso à conta corrente e realização das operações impugnadas. Responsabilidade

objetiva da instituição financeira elidida pela culpa exclusiva da vítima. Exegese do art. 14, §3º, II, do CDC. Inexistência de falha na prestação de serviços pelo banco. Ausência de nexo de causalidade a ensejar o dever de indenizar. Sentença mantida. Recurso não provido." (Apelação Cível nº 1000464-21.2020.8.26.0288, 13ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador CAUDURO PADIN, julgado em 28/09/2021).

Concluindo-se, mantenho a r. sentença.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos. Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso do autor e mantenho a sentença de improcedência da ação por seus jurídicos fundamentos. Tendo em vista a manutenção de sua sucumbência, arcará o autor com as custas judiciais (atualizadas) e com o pagamento dos honorários advocatícios devidos ao patrono do réu, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa (atualizado, desde o ajuizamento), observando-se a suspensão de sua exigibilidade em razão da gratuidade processual concedida (fls. 111/112)

Honorários de advogado fixados em patamar compatível com a complexidade da causa, tempo do processo e proveito econômico.

**Alexandre David Malfatti
Relator**